

1996 19/07/96  
51

Assinatura  
10:30  
Assinatura



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, terça-feira, 16 de julho de 1996

Número 28.481 ANO CII

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.402, DE 28 DE JUNHO DE 1996

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a ABRIR Crédito Adicional Especial no valor de R\$... 100.000,00, no Programa de Trabalho da Superintendência Estadual da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), para atender à seguinte programação:

- 17100 - Superintendência Estadual da Saúde
- 17103 - Coordenadoria das Regionais do Interior
- 1375428.3042 - Construção, Ampliação, Reforma e Reequipamento de Unidades de Saúde do Interior
- 4323 - Transferências a Municípios -21- R\$100.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado, e será compensado, com importância de igual valor, à conta da Fonte -21- Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, mediante anulação na seguinte programação:

- 17100 - Superintendência Estadual da Saúde
- 17103 - Coordenadoria das Regionais do Interior
- 1375428.3042 - Construção, Ampliação, Reforma e Reequipamento de Unidades de Saúde do Interior
- 3132 - Outros Serviços e Encargos -21- R\$100.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 1996.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(\*) Reproduzida por haver saído com incorreção no D.O. de 28.06.96

LEI Nº 2.403 DE 28 DE JUNHO DE 1996

CRIA Elementos, Subelementos e Itens de Despesa, no Programa de Trabalho da Casa Militar do Gabinete do Governador, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso VIII, da Constituição Estadual,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Fica criado, no Programa de Trabalho da Casa Militar do Gabinete do Governador, os seguintes Elementos, Subelementos e Itens de Despesas:

- 3.1.1.1. -01- Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 673.000,00
- 3.1.1.1. -02- Diárias R\$ 16.000,00
- 3.2.5.3. - Salário-Família R\$ 1.920,00

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de recursos do Orçamento do Poder Executivo para o presente exercício, mediante a abertura de crédito adicional especial, que fica por meio desta autorizada.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 1996.

AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(\*) Reproduzida por haver saído com incorreções do D.O. de 28.06.96

LEI Nº 2.411, DE 16 DE JULHO DE 1996

DISPÕE sobre a transformação da Estação Ecológica de Mamirauá em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - A Estação Ecológica de Mamirauá, criada pelo Decreto nº 12.836, de 9 de março de 1990, fica transformada em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, cuja gestão ambiental obedecerá às normas e diretrizes constantes desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam mantidos, na íntegra, a localização, os limites e o tamanho estabelecidos para a Unidade de Conservação mencionada no caput deste artigo, na forma como originalmente estabelecidos no Decreto nº 12.836 de 9 de março de 1990.

Art. 2º - Constituem objetivos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá:

I - Promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da Reserva, com prioridade para o combate à pobreza e à melhoria das suas condições de vida;

II - Garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos, que justificaram a criação da Reserva mas que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - Promover a realização de pesquisas sustentáveis a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como da biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - Estabelecer mecanismo que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da Reserva.

Parágrafo Único - A gestão da Reserva será realizada diretamente pelo Governador do Estado ou mediante convênios com instituições idôneas.

Art. 3º - O Governador do Estado aprovará, mediante Decreto, o Plano de Manejo a ser observado na Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicações das áreas selecionadas e usos recomendados, bem como as restrições quanto à utilização, os objetivos, o horizonte de vigência, e mecanismos de controle e avaliação.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos assentamentos humanos de Mamirauá.

Art. 4º - Além das diretrizes gerais em ra o Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de áreas geográficas prioritárias para atuação, no âmbito do Plano;

II - o estabelecimento de áreas de proteção integral de recursos;

III - a criação, nas áreas adjacentes, de zonas-tampão, as quais integrarão o conjunto de medidas necessárias à proteção ambiental da Reserva;

IV - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem, tradicionalmente, para subsistência, da utilização de recursos ambientais da Reserva;

V - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes à Reserva, mesmo que dependentes do uso dos seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

VI - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

VII - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nos solos inundáveis mais altos e menos sujeitos à elevação das águas; e